

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/041950

RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002607184

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”.

Arguição do art. 281, I do CTB. Suposta Clonagem. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do Art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, com base no auto de infração lavrado no dia 10/05/2023, na Rod. BA 526, km 16 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Salvador/BA.

A Recorrente alega insubsistência, com base 281, I do CTB, por suposta clonagem de placa de identificação do seu veículo.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente. Em que pese a alegação de clonagem de placa de identificação do veículo, e insubsistência do AIT, o Recorrente não junta aos autos nenhum meio de prova efetiva que corrobore suas alegações.

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato.

Em oportuno, vale ressaltar, que sendo reconhecida clonagem de placa de identificação do veículo, **mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado**, no caso DETRAN/BA, todos os autos de infração de trânsito, em questão serão considerados insubsistente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002607184**, lavrado contra **MARIA JOSE DA SILVA**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R002607184**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI